



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.027694-6

AGRAVANTE : MARIA BERNADETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL E OUTROS.
AGRAVADO : DJALMA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : FRANCISCO CAETANO MILÉO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA. O ART. 80 DO ESTATUTO DO IDOSO APENAS É APLICADO NAS CAUSAS QUE VISAM À PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. INAPLICÁVEL, IN CASU, O ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sexto dia do mês de maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.027694-6

AGRAVANTE : MARIA BERNADETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL E OUTROS.
AGRAVADO : DJALMA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : FRANCISCO CAETANO MILÉO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA



RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante MARIA BERNADETE SILVA DE SOUZA e Agravado DJALMA RODRIGUES DA CUNHA, conforme inicial de fls. 02/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/155.

O recurso ataca a decisão do Juízo da Comarca de Igarapé-Açu proferida na Ação de Execução que rejeitou a exceção de incompetência suscitada pela Agravante contra o Agravado (Proc. nº 0000638-10.2008.814.0021).

Veja-se a decisão atacada:

No presente caso, o excepto conta com 83 anos de idade, e reconhecer a incompetência deste juízo para acolher o foro de eleição, remetendo os autos para outra comarca, diferente de seu domicílio, seria flagrante violação das normas da dignidade do idoso, o que, certamente, dificultaria seu acesso à justiça e sua defesa no processo.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, prosseguindo-se no processo executivo, com julgamento dos embargos à execução opostos.

Coube-me o feito por redistribuição.

Em despacho de fls. 157, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

O agravado, às fls. 160/175, apresentou sua manifestação, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O juízo de piso não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 180.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 191/195, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da



decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo a quo que, nos autos da ação de execução rejeitou a exceção de incompetência suscitada pelo ora agravado face sua condição de idoso.

Estou convencido que procede a inconformidade da agravante.

No caso, a demanda versa sobre execução de título extrajudicial, onde o exequente reside na Comarca de Igarapé-Açu, porém, o foro eleito pelas partes é o de Nova Timboteua, conforme contrato às fls. 70/74.

O fato de o exequente ser uma pessoa idosa, por se tratar de ação de execução, não se enquadra nas hipóteses em que o foro competente para apreciar a demanda é o seu domicílio, uma vez que a regra só é aplicada quando se tratar de causas que visam à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, nos termos do art. 80 do Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Vale a pena destacar o seguinte trecho do parcer ministerial:

Como se verifica no excerto acima, o art. 80 do estatuto do Idoso não pode ser aplicado indistintamente a qualquer interesse individual do idoso, mas, tão-somente, aos casos que envolvem interesses coletivos, o que não ocorre *in casu*.

Assim, conforme entendimento do STJ, as divergências originárias de questões de natureza contratual seguirão as regras do Código de Processo Civil.

No presente caso, portanto, há de ser respeitado o foro de eleição contratual estabelecido pelas partes.

Assim, incapável o Estatuto do Idoso, neste caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DA ALIMENTADA. 1. O domicílio do idoso é o foro competente para as causas que visam à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, nos termos do art. 80 do Estatuto do



Idoso. 2. No caso, a exoneração de alimentos não se enquadra na categoria de interesses difusos, de coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, incidindo, pois, a regra contida no inciso II do art. 100 do CPC, sendo competente o foro do domicílio da alimentada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053453536, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013)

Diante do exposto, conheço do recurso e, na esteira do parecer ministerial, dou-lhe provimento, de acordo com a fundamentação acima.

É o voto.

Belém, 16/05/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator